

A. I. Nº 298579.0001/24-9
AUTUADO XIN DA DAS VARIEDADES LTDA.
AUTUANTE HELIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ORIGEM DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO INTERNET – 18/03/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0033-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldo credor de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Autuado comprovou a existência de diversos equívocos no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante, inclusive apontando o valor do débito que considera devido. O próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal acatou todas as alegações do autuado e refez os cálculos, o que resultou na redução substancial do valor originalmente exigido. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2024, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 2.004.121,78, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 - 005.003.002 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.*

Período de ocorrência: novembro de 2021, fevereiro e abril de 2022.

O autuado, por intermédio de advogada legalmente constituída, apresentou Impugnação (fls.17 a 23). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Registra que o autuante forneceu todos os elementos capazes de possibilitar o exercício da ampla defesa, inclusive com o fornecimento de planilha Excel contendo as Notas Fiscais de Entradas e Saídas, bem como demonstrativo da apuração do saldo Credor de Caixa, em que demonstra os saldos mensais apurados pela fiscalização.

Alega que o autuante cometeu alguns erros que precisam ser corrigidos, para o fim de apurar o valor real da Base de Cálculo e do correspondente imposto devido.

Aponta como primeiro erro a inclusão no levantamento fiscal de Notas Fiscais com o CFOP 1906 - *Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa.* Observa que se classificam neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa, com valor total de R\$ 3.368.081,50, conforme demonstrativo analítico que anexa, e CFOP 3949 - *Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificadas.* Observa que se classificam neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores, com valor total de R\$ 364.267,66, conforme demonstrativo analítico que anexa.

Como segundo erro aponta a inclusão no levantamento fiscal da Nota Fiscal nº. 2628, chave 29220315574101000143550010000026281624276259, cancelada, que aparece duas vezes no demonstrativo, uma no valor de R\$ 203.481,63 e outra no valor de R\$ 106.977,91, totalizando R\$ 310.459,54.

Aponta como terceiro erro, o fato de o autuante ter lançado no Auto de Infração o valor dos supostos saldos credores mensais, em vez do ICMS que incidiria sobre estes saldos credores, ou seja, lançou a Base de Cálculo apurada em vez de, após aplicar a alíquota sobre a Base de Cálculo, o valor do ICMS exigido.

Diz que conforme se verifica, em que pese a reconhecida capacidade e competência do autuante, foi cometido um erro de fato no preenchimento dos valores devidos no Sistema de autuação da Sefaz, bastante compreensível, uma vez que erros acontecem, mas carecem de correção.

Afirma que tais valores, por não afetarem o Caixa, devem ser excluídos do levantamento.

Salienta que apresenta relatório analítico das Notas Fiscais que precisam ser excluídas do levantamento fiscal.

Aduz que após as exclusões devidas, elaborou novo demonstrativo dos saldos mensais de Caixa, que restou conforme apresenta.

Frisa que pelo referido demonstrativo, muito embora não tenha agido dolosamente, por algum erro em seus controles internos reconhece a existência de saldo credor no mês 02/2022, no valor de R\$ 362.635,90.

Apresenta cálculo do ICMS devido, explicando que com a aplicação da alíquota de 18% vigente à época do fato gerador sobre o valor da Base de Cálculo correta de R\$ 362.635,90, o valor de ICMS devido resulta no montante de R\$ 65.274,46 (R\$ 362.635,90 x 0,18 = R\$ 65.274,46) que diz será destacado para fins de pagamento.

Pontua que conforme estabelece o artigo 123 do RPAF, Decreto 7629/99, deverá ser objeto de verificação ou diligência no curso do processo originário, para que se possa dar seguimento ou não ao crédito tributário em discussão. Reproduz referido dispositivo regulamentar, assim como reproduz o artigo 8º do mesmo diploma regulamentar processual.

Diz que demonstradas as inconsistências no levantamento fiscal, deve o presente processo ser julgado parcialmente procedente.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência parcial do presente Auto de Infração. Requer, ainda, que caso se entenda por pertinente, sejam procedidas diligências necessárias à verificação dos valores exigidos e redução do valor devido no presente processo.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.29 a 31). Inicialmente, discorre sobre as alegações do autuado. Posteriormente, manifesta o seu entendimento.

Pontua que analisando os demonstrativos com a notas fiscais de entrada e de saída, verificou e reconhece que foram incluídas, por equívoco, as notas fiscais de entrada com o CFOP 1906 - *Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da própria empresa*, assim como reconhece também que a Nota Fiscal nº.2628, chave 29220315574101000143550010000026281624276259, foi cancelada.

Diz que refazendo o Demonstrativo de saldo credor de caixa, o valor apurado de saldo credor de caixa no mês 02/2022 foi de R\$ 362.635,90, e o ICMS devido após aplicar a alíquota de 18% (R\$ 362.635,90 x 18%) = R\$ 65.274,46, conforme demonstrativo revisado que apresenta.

Observa que foram consideradas todas as vendas à vista e que compras sem data de duplicata, foram considerados os pagamentos em 30 dias.

Finaliza a peça informativa consignando que esse é o entendimento.

Presente na sessão de julgamento a ilustre patrona do Contribuinte, a advogada Drª Lady Daiane

da Silva Fernandes Batista OAB/BA nº.30.698 e o Contador João da Silva Batista que exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que não houve arguição quanto a validade do presente lançamento de ofício.

Considero desnecessária a realização de diligência, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se apresentam necessários e suficientes para deslinde da questão.

No mérito, o autuado está sendo acusado de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante a existência de saldo credor de caixa.

O fundamento legal da referida acusação fiscal encontra-se no artigo 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº. 7.014/96, que dispõe:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

Trata-se de uma presunção relativa de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldo credor de caixa, cabendo ao contribuinte provar a insubsistência da presunção.

No presente caso, constato que o autuado alegou a existência de diversos equívocos no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante, no caso:

(i) inclusão no levantamento fiscal de Notas Fiscais com o CFOP 1906 - *Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa*. Observou o autuado que se classificam neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa, sendo o valor total de R\$ 3.368.081,50, conforme demonstrativo analítico que anexa.

(ii) inclusão do CFOP 3949 - *Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificadas*. Observou o autuado que se classificam neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores, com valor total de R\$ 364.267,66, conforme demonstrativo analítico que anexa.

(iii) inclusão no levantamento fiscal da Nota Fiscal nº 2628, chave de acesso 29220315574101000143550010000026281624276259, cancelada, que consta duas vezes no demonstrativo elaborado pelo autuante, uma vez no valor de R\$ 203.481,63 e outra vez no valor de R\$ 106.977,91, totalizando R\$ 310.459,54.

(iv) o autuante lançou no Auto de Infração o valor dos supostos saldos credores mensais, em vez do ICMS incidente sobre estes saldos credores, ou seja, lançou a Base de Cálculo apurada em vez do valor do ICMS exigido.

Observo que o autuado, além de apontar os erros acima referidos, também apontou o valor do imposto que considera devido, no caso R\$ 65.274,46, conforme demonstrativo que coligiu aos autos.

Verifico, também, que o próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal acatou todas as alegações do autuado e refez os cálculos, conforme demonstrativo que elaborou, remanescendo a exigência fiscal exclusivamente no período de 28/02/2022, cujo saldo credor de caixa apurado pelo autuante foi R\$ 362.635,90 e o ICMS devido com aplicação da alíquota de 18% no valor de R\$

65.274,46, (R\$ 362.635,90 x 18% = R\$ 65.274,46), mesmo valor apontado pelo autuado como devido e reconhecido.

Apesar de na Informação Fiscal o autuante ter dito que analisando os demonstrativos com as notas fiscais de entrada e de saída, verificou e reconhece que foram incluídas, por equívoco, as notas fiscais de entrada com o CFOP 1906 - *Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da própria empresa*, assim como reconhece também que a Nota Fiscal nº. 2628 foi cancelada, e não ter mencionado nada com relação ao CFOP 3949, no levantamento que realizou excluiu também as notas fiscais com CFOP 3949.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 65.274,46, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 32, cabendo a homologação do pagamento efetuado pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 298579.0001/24-9, lavrado contra **XIN DA DAS VARIEDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 65.274,46**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR